



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.340 - SP (2016/0241441-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARIO INHASZ CARDOSO**
AGRAVANTE : **RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP**
ADVOGADOS : **FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S) - SP295661**
 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
AGRAVADO : **JORGE INHASZ**
AGRAVADO : **TEREZA INHASZ PANISELLO RABELLA**
AGRAVADO : **PEDRO INHASZ**
AGRAVADO : **LUIZ INHASZ**
AGRAVADO : **HELENA INHASZ**
ADVOGADOS : **ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) -**
 SP105465
 RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno parcialmente provido. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI , Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.340 - SP (2016/0241441-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARIO INHASZ CARDOSO**
AGRAVANTE : **RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP**
ADVOGADOS : **FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S) - SP295661**
 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
AGRAVADO : **JORGE INHASZ**
AGRAVADO : **TEREZA INHASZ PANISELLO RABELLA**
AGRAVADO : **PEDRO INHASZ**
AGRAVADO : **LUIZ INHASZ**
AGRAVADO : **HELENA INHASZ**
ADVOGADOS : **ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) -**
 SP105465
 RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIO INHASZ CARDOSO e RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013.

Nas razões do presente recurso, os agravantes demonstram a tempestividade do agravo em recurso especial e requerem seja reconsiderada a decisão proferida pela Presidência desta Corte. Sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.340 - SP (2016/0241441-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIO INHASZ CARDOSO
AGRAVANTE : RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
ADVOGADOS : FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S) - SP295661
LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
AGRAVADO : JORGE INHASZ
AGRAVADO : TEREZA INHASZ PANISELLO RABELLA
AGRAVADO : PEDRO INHASZ
AGRAVADO : LUIZ INHASZ
AGRAVADO : HELENA INHASZ
ADVOGADOS : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP105465
RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 21/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ademais, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/05/2016, sendo o agravo somente interposto em 15/06/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 247/248)

1. Da tempestividade do recurso interposto

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de e-STJ fls. 365/380, e considerando que o STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE pela Corte Especial, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer em sede agravo regimental, reconsidero a decisão da Presidência de e-STJ fls. 360/361 e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por MARIO INHASZ CARDOSO e RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelos agravantes não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 1.201, parágrafo único, do CC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

3. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 1.201, parágrafo único, do CC, indicado como violado. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

4. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inoccorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para NEGAR PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0241441-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 982.340 / SP**

Números Origem: 00111884720118260020 111884720118260020 20150000911805

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIO INHASZ CARDOSO
AGRAVANTE	: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
ADVOGADOS	: FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S) - SP295661
	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
AGRAVADO	: JORGE INHASZ
AGRAVADO	: TEREZA INHASZ PANISELLO RABELLA
AGRAVADO	: PEDRO INHASZ
AGRAVADO	: LUIZ INHASZ
AGRAVADO	: HELENA INHASZ
ADVOGADOS	: ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) - SP105465
	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIO INHASZ CARDOSO
AGRAVANTE	: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
ADVOGADOS	: FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S) - SP295661
	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
AGRAVADO	: JORGE INHASZ
AGRAVADO	: TEREZA INHASZ PANISELLO RABELLA
AGRAVADO	: PEDRO INHASZ
AGRAVADO	: LUIZ INHASZ
AGRAVADO	: HELENA INHASZ
ADVOGADOS	: ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) - SP105465
	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.